

PROJETO DE LEI Nº 867, DE 18 DE dezembro DE 2020.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 18 / 12 / 20 20
1º Secretário

Altera a Lei nº 19.075, de 27 de outubro de 2015, que institui a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e estabelece diretrizes para sua consecução.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10, da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 2º, da Lei nº 19.075, de 27 de outubro de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.2º

.....
.....
XII – o desenvolvimento de ações específicas voltadas para as escolas de ensino infantil e fundamental, públicas e privadas, como espaços importantes para o diagnóstico, inclusão e tratamento da pessoa com transtorno do espectro autista, bem como inclusão de professores de apoio nas salas de aula. (NR)

XIII – a identificação, quantificação, localização, mapeamento e cadastramento do perfil-socioeconômico, étnico e cultural de pessoas com transtorno do espectro autista e de seus familiares (família nuclear), por meio eletrônico, em plataforma específica, com vistas ao direcionamento de atendimento de saúde e educação especializados, bem como de atividades sociais;

§ 1º Para cumprimento das diretrizes de que trata esse artigo, o poder público poderá firmar contrato de direito público, convênio ou parceria com pessoas jurídicas de direito privado.

§ 2º As informações contidas no cadastramento de que trata o inciso XIII, serão utilizadas exclusivamente para fins estatísticos, objetivando o melhor desenvolvimento e aplicação de políticas, ficando garantido seu sigilo para assegurar a confiabilidade e respeito à privacidade das pessoas com transtorno do espectro autista e de seus familiares”.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em de de 2020.



Henrique César
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

O autismo é uma transtorno intelectual, não sendo possível a sua identificação de forma genérica por se tratar de uma demanda de avaliação de cada caso em particular para à partir de um diagnóstico do perfil do paciente delinear um tratamento contínuo com resultados de desenvolvimento.

Estudos comprovam que o tratamento iniciado nos primeiros anos de vida da pessoa com autismo podem trazer uma melhora significativa, através do reconhecimento precoce, assim como as terapias comportamentais, educacionais e familiares podem reduzir os sintomas, além de oferecer um pilar de apoio ao desenvolvimento e à aprendizagem.

No âmbito do Estadual a identificação se dá quando a pessoa é atendida por profissionais da saúde e encaminhada para a avaliação, que muitas vezes não é precoce o suficiente para obter resultados no tratamento capazes de oferecer melhora na qualidade de vida, até mesmo por falta de conhecimento ou de aceitação dos familiares do possível transtorno.

No, entanto o cadastramento se faz necessário para identificar quem são as pessoas com Transtorno do Espectro Autista–TEA e seus Familiares, com o objetivo de cadastrar para identificar, quantificar, localizar, mapear, como também, cadastrar o perfil socioeconômico étnico cultural das pessoas com TEA e seus familiares, com vistas ao direcionamento de política pública especializada de saúde, educação e atividades sociais, na pratica trará à presente Lei estadual maior efetividade.

Com o cadastramento feito por meio eletrônico, em plataforma específica para a pessoa com TEA, colhendo dados pessoais essenciais de comprovação do espectro e de seus familiares ou responsável, mantendo – se o recadastramento e a atualização de dados se torna um meio efetivo de

incluir nos programas para o portador de necessidades especiais amparar pessoas autistas que não são identificáveis apenas pela aparência.

A pessoa com transtorno do espectro autista é reconhecida e foi incluída no rol das pessoas para todos os efeitos legais, sendo aquela com síndrome clínica caracterizada conforme a Lei Federal Nº 12.764/ 2012 e Lei Estadual 19.075/2015 acrescido pela Lei 20.401/2019. O cadastro eletrônico, formará um censo regional do número de autistas, possibilitando garantir os direitos resguardados pela presente Lei

O professor de apoio com capacitação profissional é indispensável para a continuação da melhoria da qualidade de vida da pessoa com TEA, assim como os demais profissionais especializados é fundamental para o atendimento e apoio no desenvolvimento do portador de deficiência

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, de
de 2020



Henrique César
Deputado Estadual

PROCESSO LEGISLATIVO

2020005696



Autuação: 18/12/2020

Projeto: 867 - AL

Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO

Autor: DEP. HENRIQUE CÉSAR

Tipo: PROJETO

Subtipo: LEI ORDINÁRIA

Assunto: ALTERA A LEI Nº 19.075, DE 27 DE OUTUBRO DE 2015, QUE INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS DA PESSOA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA E ESTABELECE DIRETRIZES PARA SUA CONSECUÇÃO.



ALEGO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS

A CASA É SUA

PROJETO DE LEI Nº 867, DE 18 DE *dezembro* DE 2020.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 18 / 12 / 20 20
1º Secretário

Altera a Lei nº 19.075, de 27 de outubro de 2015, que institui a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e estabelece diretrizes para sua consecução.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10, da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 2º, da Lei nº 19.075, de 27 de outubro de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.2º

.....
.....
XII – o desenvolvimento de ações específicas voltadas para as escolas de ensino infantil e fundamental, públicas e privadas, como espaços importantes para o diagnóstico, inclusão e tratamento da pessoa com transtorno do espectro autista, bem como inclusão de professores de apoio nas salas de aula. (NR)

XIII – a identificação, quantificação, localização, mapeamento e cadastramento do perfil-socioeconômico, étnico e cultural de pessoas com transtorno do espectro autista e de seus familiares (família nuclear), por meio eletrônico, em plataforma específica, com vistas ao direcionamento de atendimento de saúde e educação especializados, bem como de atividades sociais;

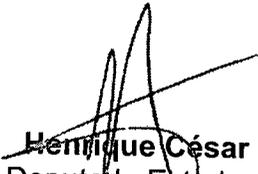
incluir nos programas para o portador de necessidades especiais amparar pessoas autistas que não são identificáveis apenas pela aparência.

A pessoa com transtorno do espectro autista é reconhecida e foi incluída no rol das pessoas para todos os efeitos legais, sendo aquela com síndrome clínica caracterizada conforme a Lei Federal Nº 12.764/ 2012 e Lei Estadual 19.075/2015 acrescido pela Lei 20.401/2019. O cadastro eletrônico, formará um censo regional do número de autistas, possibilitando garantir os direitos resguardados pela presente Lei

O professor de apoio com capacitação profissional é indispensável para a continuação da melhoria da qualidade de vida da pessoa com TEA, assim como os demais profissionais especializados é fundamental para o atendimento e apoio no desenvolvimento do portador de deficiência

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em
de 2020

Goiânia, de


Henrique César
Deputado Estadual